



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

PROCESSO Nº. : 13805-001-262/92-04
RECURSO Nº. : 108.933
MATÉRIA : IRPJ - EXS.: DE 1988 E 1989
RECORRENTE : CONFECÇÕES ABRAHÃO LTDA.
RECORRIDA : DRF SÃO PAULO - SP
SESSÃO DE : 10 de abril de 1996.
ACÓRDÃO Nº. : 108-02.984

SUPRIMENTO DE CAIXA - Detectada a existência de suprimentos de caixa não comprovados, o montante tributável, como omissão de receita, será o valor encontrado nessa rubrica.

AÇÃO FISCAL PROCEDENTE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **CONFECÇÕES ABRAHÃO LTDA.**

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **NEGAR** provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 14 JUN 1996

PROCESSO Nº. : 13805-001-262/92-04
ACÓRDÃO Nº. : 108-02.984

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JOSÉ ANTÔNIO MINATEL, PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, OSCAR LAFAIETE DE ALBUQUERQUE LIMA e MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO



PROCESSO Nº. : 13805-001-262/92-02.
ACÓRDÃO Nº. : 108-02.984
RECURSO Nº. : 108.933
RECORRENTE : CONFECÇÕES ABRAHÃO LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de ação fiscal movida contra CONFECÇÕES ABRAHÃO LTDA. na qual se constatou a existência de omissão de receitas caracterizada por empréstimos contabilizados em 1988 e 1989 como provenientes do sócio Abrahão Félix Ehar, cuja proveniência não resta comprovada com documentação hábil.

Em impugnação a contribuinte alega que o referido sócio tinha condições financeiras de suprir o numerário em discussão. Pretende, ademais, demonstrar que o fez através dos documentos 27/116.

Em informação fiscal de fls. 118, a autoridade autuante manifesta-se no sentido de integral manutenção do lançamento, eis que os documentos apresentados demonstram a existência do numerário nas contas bancárias do sócio, mas em algum momento resta comprovada a saída dos montantes objetos do auto de infração.

A peça decisória da autoridade monocrática, adotando as mesmas razões esposadas pela fiscalização, julgou procedente o lançamento, invocando, em respaldo de sua decisão, farta jurisprudência deste Colegiado.

Em suas razões de recurso, a contribuinte alega que a fiscalização intimou-a tão somente a apresentar a comprovação da efetiva entrega do numerário, não de sua origem, ao que a contribuinte teria atendido. Sustenta que não poderia ser autuada pela falta de provas relativas à origem do dinheiro.



Afirmou, ademais, que, devido ao fato de o sócio e a pessoa jurídica terem contas na mesma agência, muitos depósitos em conta corrente efetuados com cheque foram considerados como sendo em dinheiro.

Juntou novamente documentação com o propósito de comprovar a efetividades dos empréstimos escriturados.

É o relatório.

Two handwritten signatures in black ink. The first signature is a stylized, cursive 'M' with a horizontal line underneath. The second signature is a more complex, cursive script, possibly 'Gd' or similar, also with a horizontal line underneath.

VOTO

CONSELHEIRO - PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA-RELATOR

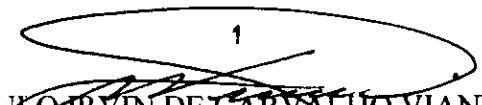
Tempestivo o recurso e preenchidas as demais formalidades legais, dele conheço.

Os autos tratam de assunto por demais conhecido deste Colegiado. É entendimento corrente que, à luz do artigo 181 do RIR/80, a escrituração de suprimentos efetuados por sócio em empresa, sem a comprovação da efetividade da entrega e da origem do numerário caracteriza omissão de receitas.

No caso ora em tela, como se comprova pela mera leitura dos autos e das provas juntadas pela Contribuinte, não há qualquer prova da efetividade da entrega, tendo a pessoa jurídica se limitado a juntar comprovação da capacidade financeira de que dispunha o seu sócio.

Assim sendo, acompanhando a jurisprudência hegemônica no sentido de que não de ser mantidos os lançamentos originados de suprimentos de numerário efetuados por sócios e não comprovados, voto pela manutenção integral do lançamento.

Sala das Sessões - DF, em 10 de abril de 1996.


PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA
RELATOR

